

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 61/91

Por ordem superior se torna público que se encontram concluídos por ambas as Partes os respectivos processos de aprovação do Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Irlanda, assinado em Dublin em 11 de Outubro de 1989 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 10/91, de 14 de Fevereiro.

Nos termos do artigo 9.º do Acordo, este entra em vigor no dia 26 de Abril.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Abril de 1991. — O Director de Serviços das Relações Culturais Bilaterais, *José Manuel dos Santos Braga*.

Aviso n.º 62/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República do Chile depositou, em 13 de Março de 1991, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificada em 2 de Outubro de 1979.

A dita Convenção entrará em vigor, para a República Popular do Chile, em 14 de Junho de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Abril de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 160/91

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, que aprovou o regulamento dos concursos públicos para adjudicação das concessões de exploração das redes de distribuição regional de gás natural, estabelece, no n.º 1 do seu artigo 22.º, que os originais das propostas dos concorrentes admitidos devem ser rubricados por todos os elementos da comissão de avaliação do acto público do concurso e as cópias e traduções por dois dos seus membros.

A experiência recente do concurso para a concessão de exploração, em regime de serviço público, do terminal de GNL e gasoduto e construção das infra-estruturas relativas à exploração veio revelar que, face à extensão do volume das propostas apresentadas, a rubrica das cópias e traduções prolongam o decurso do acto público para além do que seria razoável, com evidentes prejuízos para a celeridade do processo de concurso.

Por este motivo, na previsão de que as propostas dos concursos a que se refere o citado decreto-lei terão um volume idêntico ao do concurso atrás mencionado, torna-se necessário simplificar o formalismo do acto público destes concursos, prescindindo-se, para o efeito, da rubrica das cópias e traduções das propostas, sem que tal represente qualquer desvio às regras de transparência e de garantia dos concorrentes.

Com vista a garantir a necessária celeridade de toda a tramitação processual conducente à outorga do contrato de concessão, procede-se, do mesmo modo, à eliminação da referência ao prazo mínimo a fixar pelo Conselho de Ministros, em caso de adjudicação, para a celebração do contrato de concessão.

São ainda introduzidos ajustamentos no Decreto-Lei n.º 33/91, de 16 de Janeiro, tendentes a uma maior harmonização do seu conteúdo com as situações reais em que se enquadra o exercício das actividades de construção e exploração das redes de distribuição regional de gás natural.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 32/91, de 16 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

[...]

1 — Proceder-se-á em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos, pela ordem por que estes se encontram mencionados na respectiva lista, devendo os originais ser rubricados por todos os elementos da comissão.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 — Em caso de adjudicação, o Conselho de Ministros fixará, para a celebração do contrato, um prazo não superior a 180 dias, o qual poderá ser prorrogado.

- 3 —
- 4 —

Artigo 32.º

[...]

A concessionária transferirá para uma companhia seguradora a responsabilidade civil decorrente de danos materiais e corporais causados a terceiros e ao ambiente e resultantes tanto do exercício da actividade de construção como da exploração da rede de distribuição regional de GN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável, devendo apresentar à Direcção-Geral de Energia os correspondentes documentos comprovativos.